



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684032/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório invocado pela Recorrente, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-30.645, de 7 de abril de 2011, por meio do qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 07122.67227.301106.1.7.04-9145 (fls. 2/4), na qual a Recorrente compensou, parcialmente, suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.099.683,49, com débito de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 7), não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se refere a recolhimento por estimativa mensal, o qual somente poderia ser utilizado para a dedução do IRPJ apurado ao final do período de apuração trimestral ou anual, conforme disposição do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

A Recorrente apresentou, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/18, na qual alegou que:

- (i) o crédito invocado se referiria a pagamento indevido a título de estimativa de IRPJ em relação ao período de apuração de outubro de 2005, quando não teria sido apurado qualquer valor a ser recolhido;
- (ii) a vedação constante do art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, não encontra respaldo no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, constituindo violação ao princípio da legalidade;
- (iii) além disso, as disposições da IN SRF n.º 600, de 2005, não se aplicariam aos fatos tratados no presente processo, uma vez que tal Norma foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, na qual não haveria a restrição que fundamentou a decisão administrativa;
- (iv) a não homologação da compensação declarada constituiria enriquecimento sem causa da Administração Pública, com ofensa à moralidade administrativa.

Na decisão de primeira instância (fls. 159/164), considerou-se que as regras estabelecidas por meio da IN SRF n.º 600, de 2005, enquadrar-se-iam na competência conferida legalmente à Receita Federal, para regulamentar o instituto da compensação. A par disso, apesar de a matéria ter sido regulamentado de modo diverso, na RFB n.º 900, de 2008, não seria o caso de se aplicar a nova norma, pois não se trataria de norma expressamente interpretativa, nem de cominação de penalidade. Uma vez que a DComp sob análise nos presentes autos foi transmitida na vigência da IN SRF n.º 600, de 2005, a vedação constante do seu art. 10 deveria ser observada. Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida Instrução Normativa, apontou-se a impossibilidade de tais questões serem apreciadas pelo julgador administrativo, para deixar de aplicar a legislação vigente.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

As normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes à época do encontro de contas, no caso o artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005, que impede o reconhecimento de

direito creditório decorrente de pagamento indevido a título de estimativa de IRPJ. A autoridade julgadora não pode deixar de observar o entendimento da Receita Federal expresso em instruções normativas, por força do artigo 7º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 58/2006.

A Recorrente foi devidamente cientificada da decisão, conforme fls. 165/166.

Às fls. 167/181, foi juntado Recurso Voluntário que se refere ao processo administrativo n.º 10880.915204/2009-89, com razões de defesa totalmente dissociadas das matérias tratadas nos presentes autos. O referido documento, portanto, é estranho ao litígio administrativo aqui analisado, conforme confirmado no Termo de Informação de fl. 197, pelo que deve ser ignorado.

O Recurso Voluntário interposto em relação ao presente processo foi juntado, então, às fls. 187/195, e nele são reiteradas, essencialmente, as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, originalmente, distribuído por sorteio à Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, sendo que, em razão de sua dispensa do mandato, houve a redistribuição, também por sorteio, à relatoria deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13 de junho de 2011 (fl. 166), tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 08 de julho do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 20, 22 e 196).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Como relatado, o direito creditório invocado pela Recorrente na Declaração de Compensação apresentada diz respeito a pagamento de IRPJ por estimativa mensal, na forma possibilitada pelos arts. 29 e 30 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.29.A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I-de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II-os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(...)

Art.30.A pessoa jurídica que houver optado pela pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior. *(redação vigente à época dos fatos geradores e da compensação realizada nos presentes autos)*

Os referidos recolhimentos por estimativa, por configurarem mera antecipação do valor devido em relação ao ano-calendário, a princípio, não poderão ser objeto de restituição/compensação antes do encerramento de tal período, quando serão utilizados como dedução do imposto apurado sobre o lucro real, conforme §§3º e 4º do art. 2º c/c art. 28 do mesmo diploma legal:

Art. 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art.28.Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. *(redação vigente à época dos fatos geradores e da compensação realizada nos presentes auto)*

Por tal razão, portanto, a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia o uso de quaisquer pagamentos por estimativa como base para a apresentação de Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) e que embasou o Despacho Decisório exarado neste processo.

Ocorre que, a despeito do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa, exemplo da seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação. (Acórdão n.º 1201-000.404, de 23 de fevereiro de 2011, Redator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

Daí a razão da Súmula CARF n.º 84, por meio da qual foi superada a total impossibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos por estimativa:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O Despacho Decisório, porém, limitou-se ao registro da referida impossibilidade, conforme vedação do já citado art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, sem qualquer análise do direito creditório invocado.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2005, juntada aos autos (fls. 43/147) aponta a inexistência de valor devido a título de estimativa de IRPJ em relação ao período de apuração indicado na DComp, outubro de 2005, de modo que, a princípio, caberia dar razão à Recorrente, no sentido da existência de pagamento indevido no citado período.

Contudo, deve ser considerado que:

(i) no mencionado Despacho Decisório não houve manifestação sobre o mérito do direito creditório invocado pelo Recorrente;

(ii) a referida DIPJ é retificadora e foi apresentada em 13 de outubro de 2008;

(iii) há dedução de pagamentos por estimativa na ficha 12A da DIPJ, apesar de não haver informação de valores a pagar na Ficha 11;

(iv) há saldo negativo de IRPJ apurado na ficha 12A da DIPJ, o qual pode ter sido objeto de Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação;

(v) não houve a juntada aos autos da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao período em questão

Assim, não é possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do direito creditório neste momento, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

Neste sentido, à luz do acima exposto a posição mais correta ao caso me parece ser afastar o óbice jurídico oposto no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, e devolver o processo para que a autoridade administrativa prossiga na análise da compensação declarada.

Ressalto, pela importância do tema, que não se trata da nulidade do Despacho Decisório anteriormente proferido nos autos, que permanece integralmente hígido, cabendo, tão-somente, afastado o óbice meramente jurídico, o prosseguimento da análise, por meio do proferimento de Despacho Decisório complementar.

3 DO MÉRITO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório invocado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo